

**ATA DE DELIBERAÇÃO Nº 072/2022/CPESR-NCP  
DO COMITÊ DE PESSOAS, ELEGIBILIDADE, SUCESSÃO E REMUNERAÇÃO DA  
NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. – NUCLEP,  
REALIZADA EM 11 DE JULHO DE 2022**  
(Lavrada na forma de sumário, conforme determina o § 2º do art. 21 do  
Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016)

**COMPANHIA FECHADA**  
**CNPJ nº 42.515.882/0001-78**  
**NIRE nº 33300115765**

**1. DATA, HORA E LOCAL:**

Deliberação realizada no dia 11 de julho de 2022, às 10 horas, na sala 22.1.206 da unidade fabril da Companhia, localizada na Av. General Euclides de Oliveira Figueiredo, 200, Brisamar, Itaguaí – RJ, CEP 23.825-410.

**2. PRESENÇA E QUÓRUM:**

Estavam presentes todos os membros do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, instituído pela Portaria NUCLEP nº P-336/2018, de 25 de junho de 2018.

**3. COMITÊ:**

Presidente : **Diego Cunha Brum**, matrícula 6003574-1  
Membro : **Guilherme Amaral Tepedino**, matrícula 6003212-8  
Membro : **Rosângela Vieira Paes da Silva**, matrícula 6003485-1

**4. ORDEM DO DIA:**

**Item único:** Indicação para o Conselho de Administração da NUCLEP, encaminhada com base no art. 59, § 1º, inciso I, do Decreto nº 2.594, de 15/05/1998, pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Economia, através do OFÍCIO SEI Nº 189470/2022/ME, de 1º de julho de 2022, recebido por e-mail:

- Verificação do preenchimento dos requisitos e ausência de vedações pela Sr. **Petronio Augusto Siqueira de Aguiar**, para eleição no cargo de Conselheiro de Administração da NUCLEP, em substituição ao Sr. Marcos Sampaio Olsen.

**5. QUESTÃO DE ORDEM:**

Nos termos do art. 1º, § 1º da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 51, § 1º do Decreto nº 8.945/2016 e consoante Portaria Sest/SEDDM/ME Nº 8.369/2021, esta Companhia vem sendo considerada empresa estatal de menor porte, tendo em vista a apuração de receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), na última demonstração contábil anual aprovada pela Assembleia Geral. Classificada



como empresa estatal de menor porte, possui tratamento diferenciado, sendo exigido de seus Administradores tão somente os critérios obrigatórios previstos no art. 54 do Decreto nº 8.945/2016.

## 6. ANÁLISE DOS REQUISITOS E VEDAÇÕES:

**FORMULÁRIO PADRONIZADO:** Cumprindo a exigência do art. 22, I do Decreto nº 8.945/2016, foi encaminhado ao Comitê o Formulário – Cadastro de Administrador para empresa estatal com receita operacional bruta inferior a R\$ 90 milhões, disponível no sítio eletrônico do Ministério da Economia. Acompanham o formulário cópia dos seguintes documentos: currículo, diplomas e certificados, publicações no Diário Oficial da União contendo nomeações e exonerações, despacho de análise prévia (Nota Técnica SEI nº 11125/2022/ME) e consulta/aprovação prévia da indicação pela Casa Civil da Presidência da República. Verificou-se que o formulário foi regularmente preenchido, rubricado e assinado pelo Indicado.

**REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:** **a) ser cidadão de reputação ilibada:** o § 1º do art. 30 do Decreto nº 8.945/2016, dispõe que os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado. Referido formulário não exige qualquer comprovação documental da reputação ilibada, bastando, para tanto, a autodeclaração do Indicado, sob as penas de lei. Contudo, a Política de Indicações da NUCLEP, em seu subitem 5.1.1.1, estabelece que por se tratar a reputação ilibada um conceito jurídico indeterminado, sua verificação será feita caso a caso, mediante obtenção obrigatórias das seguintes certidões: a) Certidão (cível e criminal) da Justiça Estadual (1ª e 2ª Instâncias) do domicílio do Indicado; b) Certidão (cível e criminal) da Justiça Federal (1ª e 2ª Instâncias) do domicílio do Indicado; c) Certidão Criminal e de Quitação Eleitoral da Justiça Eleitoral; d) Certidão de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do CNJ; e) Certidão de Contas Julgadas Irregulares e de Inabilitação para Função Pública emitida pelo Tribunal de Contas da União; f) Certidão da Justiça Militar; g) Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas; h) Certidão de Antecedentes Criminais da Polícia Federal; i) Certidão de Débitos Relativos à Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União emitida pela Receita Federal do Brasil; j) Consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN; e k) Consulta aos Serviços de Proteção de Crédito. Assim, verificou-se que o Indicado declarou não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no formulário que pudessem macular a sua reputação e as certidões obtidas estão negativas, isto é, sem qualquer apontamento, razão pela qual tem-se por atendido o art. 54, I c/c art. 28, I, do Decreto nº 8.945/2016; **b) ter notório conhecimento compatível com o cargo:** O Indicado, Almirante de Esquadra, apresentou certidão do grau de Doutor em Ciências Navais, face à conclusão do Curso de Altos Estudos de Política e Estratégica, equivalente ao Curso de Política e Estratégia Marítimas (C-PEM), bem como Diploma do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores (C-EMOS), equivalente a Mestrado em Ciências Navais, ambos pela Escola de Guerra Naval, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, atendendo, desta forma, o notório conhecimento exigido pelo art. 54, inciso I c/c 28, II, do Decreto nº 8.945/2016; **c) formação acadêmica compatível com o cargo:** Indicado apresentou diploma de Bacharel em Ciências Navais reconhecido como Curso de Graduação e Nível Superior pelo Ministério da Educação, nos termos do Decreto nº 83.161/1979, publicado no D.O.U. de 13/02/79, atendendo, assim, ao disposto no art. 54, I c/c art. 28, III, § 1º, ambos do Decreto nº 8.945/2016; **d) experiência profissional:** o Indicado apresentou publicações do Diário Oficial da União, comprovando sua atuação como: Coordenador do Programa de Reparcelamento da Marinha, no período de 31/03/2013 a 21/11/2013; Diretor de Gestão de Programas Estratégicos da Marinha, no período de 25/11/2016 a 31/03/2020; e Diretor-Geral de Desenvolvimento Nuclear e Tecnológico da Marinha, 15/12/2021 até o



momento. Inequívoco, portanto, o cumprimento do tempo de experiência profissional exigido pelo art. 54, I c/c 28, IV, alínea “a” do Decreto nº 8.945/2016.

**VEDAÇÕES PARA EMPRESAS ESTATAIS DE MENOR PORTE:** o Indicado declarou não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de vedação previstas no formulário padronizado. Ademais, das certidões obtidas junto aos principais distribuidores do domicílio do Indicado, não se constatou qualquer fato que possa ensejar a ocorrência das hipóteses de vedação para empresas estatais de menor porte (artigo 54, II c/c 29, I, IV, IX, X e XI, ambos do Decreto nº 8.945/2016), razão pela qual concluiu-se pelo atendimento deste critério.

#### **7. APROVAÇÃO DO NOME PELA CASA CIVIL:**

O Ministério de Economia, cumprindo o art. 22, II, do Decreto nº 8.945/2016 e o art. 2º da Resolução CGPAR nº 24, de 23 de agosto de 2018, apresentou o comprovante de encaminhamento e aprovação prévia do nome pela Casa Civil da Presidência da República, com validade até 28/09/2022.

#### **8. DELIBERAÇÕES ADOTADAS:**

À vista do exposto, o Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, após discutidos e relatados os autos, deliberou, por unanimidade, opinar **FAVORAVELMENTE** à indicação do Sr. **Petronio Augusto Siqueira de Aguiar**, para eleição no cargo de **Conselheiro de Administração** da NUCLEP, em razão do preenchimento dos requisitos obrigatórios e ausência de vedações.

#### **9. PUBLICAÇÃO DA ATA:**

Na forma do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 13.303/2016, a presente Ata deverá ser publicada, pelo menos, no sítio eletrônico da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP, para fins de publicidade dos atos administrativos (CF, artigo 37) e atendimento às boas práticas de transparência.

#### **10. DOCUMENTOS ANEXOS:**

- Certidão negativa cível do 1º Ofício do Registro de Distribuição do Rio de Janeiro;
- Certidão negativa criminal do 1º Ofício do Registro de Distribuição do Rio de Janeiro;
- Certidão negativa cível do 2º Ofício do Registro de Distribuição do Rio de Janeiro;
- Certidão negativa criminal do 2º Ofício do Registro de Distribuição do Rio de Janeiro;
- Certidão negativa cível do 3º Ofício do Registro de Distribuição do Rio de Janeiro;
- Certidão negativa criminal do 3º Ofício do Registro de Distribuição do Rio de Janeiro;
- Certidão negativa cível do 4º Ofício do Registro de Distribuição do Rio de Janeiro;
- Certidão negativa criminal do 4º Ofício do Registro de Distribuição do Rio de Janeiro;
- Certidão negativa do 1º Ofício de Protesto de Títulos do Rio de Janeiro;
- Certidão negativa do 2º Ofício de Protesto de Títulos do Rio de Janeiro;
- Certidão negativa do 3º Ofício de Protesto de Títulos do Rio de Janeiro;
- Certidão negativa do 4º Ofício de Protesto de Títulos do Rio de Janeiro;
- Certidão negativa da Justiça Federal do Rio de Janeiro;
- Certidão negativa criminal e de quitação eleitoral da Justiça Eleitoral;
- Certidão negativa de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade do CNJ;



- Certidão negativa de Contas Julgadas Irregulares e de Inabilitação para Função Pública do Tribunal de Contas da União;
- Certidão negativa da Justiça Militar;
- Certidão negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão negativa de Antecedentes Criminais da Polícia Federal;
- Consulta negativa ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN;
- Consulta negativa da SERASA.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada esta reunião deliberativa, lavrada a presente ata, que, após lida e aprovada, vai assinada.

DIEGO CUNHA BRUM  
Presidente

GUILHERME AMARAL TEPEDINO  
Membro

ROSÂNGELA VIEIRA PAES DA SILVA  
Membro

